

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta os §§2º e 3º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, renumerando o atual parágrafo único, para vedar a proibição de participação em concurso público e processos seletivos como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de ordem judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta os §§2º e 3º ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, renumerando o atual parágrafo único, para vedar a proibição de participação em concurso público e processos seletivos como como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de ordem judicial e dá outras providências.

Art. 2º - O artigo 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 139.

§1º

§2º Ao determinar as medidas previstas no inciso IV do caput do presente artigo o juiz deverá observar o art. 8º, sendo vedada a proibição de participação em concurso público e processos seletivos.

§ 3º As medidas atípicas devem ser aplicadas de forma subsidiária às medidas executivas típicas, e com a devida observância ao contraditório, ainda que diferido.”
(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de vedar a proibição de participação em concurso público e processos seletivos como medida coercitiva para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Em decisão tomada no julgamento da ADI 5941, o Supremo Tribunal do Federal (STF) decidiu que é constitucional a prática adotada pelo Poder Judiciário de vedar a participação em concurso público como medida necessária para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Contudo, a referida medida é abusiva, impedindo inclusive que o executado conseguindo êxito em um certame público, obtenha renda estável, o que possibilitará o cumprimento da ordem judicial.

Com a vedação do impedimento de participação em concurso público e processos seletivos, o magistrado ainda permanecerá com seu poder de determinar medidas executivas atípicas, mais adequadas.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

